



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02888/12

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER)
– CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATOS –
AUSÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS
NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE –
ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 892 / 2.013

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **Concorrência nº 02/2011**, realizada pelo **Departamento de Estradas de Rodagem - DER**, objetivando a aquisição de veículos leves e pesados, máquinas e equipamentos para o DER/PB, no valor de **R\$ 9.522.404,00**, tendo como contratadas as Firms **MOTIVA MÁQUINAS LTDA, VENEZA MÁQUINA COMÉRCIO LTDA, NMQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** e **CAVALCANTI PRIMO VEÍCULOS**.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria (fls. 1045/1050), tendo concluído pela **notificação** do Gestor responsável pelo Departamento de Estradas de Rodagem (DER) para apresentar justificativas, tendo em vista que o preço contratado, referente à aquisição de trator agrícola, estava acima do valor cotado ou contratado por outros entes da Administração Pública.

Citado, o Diretor Superintendente do DER, **Senhor Carlos Pereira de Carvalho e Silva**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinado.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão** pugnou (fls. 1053/1055), após considerações, pelo julgamento **regular** do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes.

Foram dispensadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator mantém sintonia com o entendimento do *Parquet*, propondo aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULAR** a **Concorrência nº 02/2011**, bem como os contratos dela decorrentes.
2. **DETERMINEM** o arquivamento destes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02888/12; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02888/12

2/2

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULAR a Concorrência nº 02/2011, bem como os contratos dela decorrentes.**
- 2. DETERMINAR o arquivamento destes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de abril de 2.013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB